Este artigo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivação 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).



Revista de Direito Administrativo
ISSN: 0034-8007
eISSN: 2238-5177

Interesse público, preservação empresarial e cláusulas *ipso facto*: desafios nas contratações públicas com empresas em crise*

Public interest, corporate distress, and ipso facto clauses: challenges in public procurement with insolvent enterprises

*Eduardo Oliveira Agustinho***
*Luiz Alberto Blanchet****
*Mirela Miró Ziliotto Germano*****

* Artigo recebido em 27 de maio de 2025 e aprovado em 25 de junho de 2025. DOI: https://doi.org/10.12660/rda.v284.2025.93573.

** Doutor em direito econômico e desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Professor titular de direito empresarial no Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR. Pesquisador visitante da Université Paris I — Panthéon-Sorbonne. Membro do Grupo de Estudos em Análise Econômica do Direito (Graed) da PUCPR. Advogado em Curitiba com atuação no campo do direito empresarial. País: Brasil. E-mail: eduardo.agustinho@pucpr.br.

*** Doutor e mestre em direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor titular de direito administrativo no Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR. Professor-membro do Núcleo de Pesquisas em Políticas Públicas e Desenvolvimento Humano (Nuped) da PUCPR. País: Brasil. E-mail: luiz.alberto@pucpr.br.

**** Doutoranda e mestre em direito econômico e desenvolvimento pela PUCPR. Membro do Núcleo de Pesquisas em políticas públicas e desenvolvimento humano (Nuped) da PUCPR. Professora de pós-graduação em direito administrativo e licitações e contratos da PUCPR. Advogada em Curitiba com atuação no campo do direito administrativo. País: Brasil. E-mail: mirelaziliotto@gmail.com.

RESUMO

O presente artigo analisa a legalidade e os impactos da restrição à contratação de empresas em crise pelo poder público, com enfoque na disciplina das cláusulas resolutivas expressas. Assim, questiona-se se a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial como critério para contratação efetivamente preserva o interesse público ou se, ao contrário, permitir a contratação, e, por conseguinte, a manutenção das atividades empresariais e da execução do contrato, é que seria compatível com esse objetivo. Diante desse questionamento, utilizando o método hipotético-dedutivo, o artigo explora a importância do instituto da recuperação de empresas no Brasil e avalia os efeitos das cláusulas *ipso facto* na continuidade das relações contratuais de empresas em crise, analisando os limites e a validade dessas cláusulas em contratos administrativos, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ao final, propõem-se boas práticas na contratação de empresas em crise para a administração pública.

PALAVRAS-CHAVE

insolvência empresarial — cláusulas *ipso facto* — contratos administrativos — interesse público — recuperação judicial

ABSTRACT

This article examines the legality and economic implications of restricting government contracts with financially distressed firms, with a particular focus on express termination clauses enforceability. It questions whether requiring bidders to present proof of not being under judicial reorganization—commonly through a negative certificate—truly serves the public interest or whether, conversely, allowing such firms to contract with the public sector might better fulfill this objective by enabling business continuity and contract performance. Employing a hypothetical-deductive method, the article explores the role of corporate reorganization proceedings in Brazil and analyzes the *ipso facto* clauses effects on the contractual relationships continuity involving distressed enterprises. It further investigates the limits and enforceability of such clauses in public contracts, considering the case law of the Brazilian Superior Court of Justice (STJ). The article concludes by proposing best practices for public procurement with financially distressed firms.

KEYWORDS

bankruptcy — *ipso facto* clauses — administrative contracts — public interest — judicial reorganization

1. Introdução

No contexto de contratações públicas, não deve o poder público impedir ou resolver a contratação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a comprovação de sua viabilidade econômica por outros meios, inclusive mediante apresentação do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor.[1]

Ocorre que, não raras as vezes, editais disciplinam a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial de empresas que pretendem participar de contratações públicas, impedindo ou resolvendo, *prima facie*, a contratação dessas empresas.[2] De igual sorte, nos contratos administrativos, são disciplinadas cláusulas resolutivas expressas — *cláusulas ipso facto* —, cláusulas que asseguram a qualquer dos contratantes a faculdade de provocar a resolução do contrato em razão da ocorrência de determinadas situações, e, no caso em análise,[3] o fundamento para resolução contratual seria, senão, a existência de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial.

Em termos gerais, o fundamento para a referida exigência é, (i) além do necessário cumprimento das condições de habilitação pelas empresas, (ii) da demonstração de sua capacidade econômico-financeira, (iii) da observância ao princípio da isonomia expressamente estabelecido no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição da República de 1988,[4] (iv) da garantia de manutenção

---

1 Esse é o posicionamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Sobre o tema, conferir: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno (AgInt) no Recurso Especial (REsp) n.1841.307/AM, Rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, *Diário de Justiça Eletrônico*, 9 dez. 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.826.299/CE, rel. ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, *Diário de Justiça Eletrônico*, 5 dez. 2022. Disponível em: Revista Eletrônica. Acesso em: 2 jan. 2025.

2 TORRES, Ronny Charles Lopes. *Lei de licitações públicas comentadas*. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021. p. 363.

3 TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado segundo a Constituição da República*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. v. II, p. 118-119.

4 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

das condições de habilitação durante toda a execução do contrato, também, (v) afiançar a plena execução de objetos que possibilitam a realização de inúmeras atividades e a prestação de serviços públicos.[5] Com isso, pretende-se preservar o atingimento do interesse público envolvido,[6] aqui entendido como "o interesse resultante do conjunto de interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem".[7]

Diante desse contexto, o que se pretende questionar no presente estudo é se o impedimento da contratação pelo poder público de empresas em recuperação, de fato, implicaria a preservação do citado interesse público. Ou se, ao revés, preservar o interesse público não seria, também, tomar decisões que consideram seus impactos às partes interessadas, incluindo a sociedade,[8] o que permitiria, portanto, a avaliação da manutenção das atividades de empresas em crise e, por conseguinte, a continuidade, por elas, da execução de contratos administrativos.

Para tanto, a partir do método hipotético-dedutivo, em um primeiro momento, será apresentada uma visão geral do instituto da recuperação de empresas no Brasil, realizando um recorte da temática para as implicações das cláusulas *ipso facto* e sua contextualização no ordenamento jurídico brasileiro.

Na sequência, em relação ao cenário de recuperação de empresas que se relacionam com o poder público, serão verificados a validade e os limites das

---

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: […] XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

5 Para Fernando Vernalha Guimarães, parcela significativa da economia brasileira depende, direta ou indiretamente, das contratações públicas. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação pública*: a Lei geral de licitações — LGL e o Regime diferenciado de contratação — RDC. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 34.

6 O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 determina de forma expressa que um dos objetivos das contratações é "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto". Nesse sentido, gerar o resultado mais vantajoso está diretamente relacionado à consecução do interesse público envolvido, já que o objeto a ser contratado deve ser apto a resolver o problema identificado na perspectiva do interesse público envolvido. Isso, senão, é o que disciplina o art. 18 do mesmo diploma.

7 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 62. Para aprofundar o tema, cf. HACHEM, Daniel. *Princípio constitucional da supremacia do interesse público*. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 152-183.

8 DONALDSON, Thomas; WERHANE, Patricia. Introduction to ethical reasoning. *In:* DONALDSON, Thomas; WERHANE, Patricia; CORDING, Margaret (Coord.). *Ethical issues in business*: a philosophical approach. Nova Jersey: Prentice Hall, 1996. p. 3.

cláusulas *ipso facto*, sobretudo em relação à preservação do interesse público envolvido nos contratos administrativos.

Após, será abordado o possível conflito das cláusulas *ipso facto* com o princípio da continuidade da atividade empresarial e com o interesse público envolvido nos contratos administrativos, oportunidade em que serão avaliados importantes posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Ao final, será apresentada reflexão sobre a necessidade de imposição de limites às cláusulas *ipso facto* no contexto da recuperação de empresas no âmbito das contratações públicas, com o objetivo de sugerir boas práticas para a administração pública ao celebrar contratos com empresas viáveis em situação de crise, visando um equilíbrio entre a segurança jurídica para atingimento do interesse público e a preservação da atividade empresarial.

Parte-se, portanto, da hipótese de que a vedação automática à contratação de empresas em recuperação judicial bem como a aplicação irrestrita de cláusulas *ipso facto* nos contratos administrativos podem contrariar o interesse público ao inviabilizar a preservação de atividades empresariais viáveis. Infere-se, ademais, que a administração pública pode adotar mecanismos jurídicos alternativos que mitiguem riscos contratuais sem comprometer a política de preservação da empresa.

2. As cláusulas *ipso facto* no contexto da recuperação de empresas e dos contratos administrativos

Antes de adentrar diretamente nos impactos das cláusulas resolutivas expressas nas contratações públicas, torna-se necessário contextualizar o instituto da recuperação de empresas no ordenamento jurídico brasileiro e compreender o papel dessas cláusulas no âmbito das relações contratuais em situações de crise.

2.1 A recuperação de empresas na Lei nº 11.101/2005

A fim de situar adequadamente a análise, apresenta-se, nesta seção, uma breve abordagem dos fundamentos, objetivos e princípios norteadores da recuperação de empresas, conforme disciplinado na Lei nº 11.101/2005.

Manter empresas operando é um dos objetivos dessa Lei, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade

empresária", e é popularmente conhecida como Lei de Falências. Em outras palavras, esse microssistema jurídico busca "dar às empresas uma chance a mais de continuar no mercado, sempre que sua manutenção for economicamente viável".[9] Referido diploma, contudo, deve ser ponderado com a disciplina de outras leis, não sendo a busca pela continuidade de empresas uma regra absoluta. Nesse sentido, Thomas Jackson sintetiza que "*bankruptcy law can and should help a firm stay in business when it is worth more to its owners alive than dead*", além disso, que "*bankruptcy law can be uses to keep firms in operation, and bankruptcy law inevitably touches other bodies of law*".[10]

Assim, considerando que a disciplina da Lei nº 11.101/2005 deve se comunicar com a disciplina de outras leis, o que inclui seus princípios e objetivos,[11] não sendo absoluta a necessidade de manter empresas operando, pode-se concluir que nem todas as empresas merecem a chance de continuar no mercado.[12] Já que, como bem destaca Daniel Costa, diante da crise da atividade empresarial (o que ensejaria o cenário para oferta da chance), três situações distintas são identificadas: (i) "a empresa viável que consegue superar a situação de crise por suas próprias forças"; (ii) "a empresa inviável que vai à falência"; e (iii) "a empresa viável que não consegue superar a situação de crise".[13] De plano, cumpre destacar que apenas no caso de empresas viáveis é que haveria espaço para concessão da oportunidade de permanecer

---

[9] SADDI, Jairo. Análise econômica da falência. *In:* TIMM, Luciano Benetti (Coord.). *Direito e economia do Brasil*: estudos sobre a análise econômica do direito. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2023. p. 365.

[10] JACKSON, Thomas. *The logic and limits of bankruptcy law*. Washington: Beardbooks, 1986. p. 1-2.

[11] SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. *Objetivos e princípios da lei de falências e recuperação de empresas.* São Paulo: Almedina: 2016. p. 68-87.

[12] Na compreensão do regime jurídico voltado para o tratamento das empresas em crise, vale ainda destacar a preocupação de Francisco Satiro com a delimitação propositiva desse sistema. Para o autor, sua compreensão deve ser mais abrangente e complexa e não se reduzir ao princípio da preservação da empresa. Para tanto, demonstra-se que, em sua proposição funcional, o art. 47 da Lei indica o objetivo de "*superação da crise econômico-financeira do devedor*". De outro lado, ao indicar a justificativa para a adoção desse sistema, ao fim do mesmo artigo, tem-se a menção da "preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". Há que se distinguir, portanto, na aplicação do instituto, sua dimensão funcional, que se destina ao devedor, em sentido concreto e individualizado, do propósito geral do ordenamento, o qual se relaciona com a empresa em sentido abstrato e geral. Nesse sentido, enfatiza o autor que, "[r]esumir o art. 47 ao 'princípio da preservação da empresa', é, a meu ver, enfraquecer os méritos da LRE e desconsiderar a riqueza da construção mundialmente reconhecida da reorganização empresarial". SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. Comentários aos artigos 47 a 50-A. *In*: SALLES DE TOLEDO, Paulo Fernando Campos (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. p. 287-293.

[13] COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, a. 16, n. 39, p. 59-77, jan./mar. 2015. p. 62.

no mercado. E, no recorte proposto neste estudo, essa nova chance dar-se-ia mediante a consumação do instituto da recuperação de empresas, disciplinado a partir do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, é claro que, para que essa chance de permanência no mercado se concretize em efetiva superação da crise da atividade empresarial, importante a existência e validação de um regime jurídico diferenciado para uma situação de dificuldade. Daí porque a importância da existência da Lei nº 11.101/2005 e sua ponderação com demais diplomas existentes.

Nesse ponto, Vincent Buccola afirma que a virtude de um regime diferenciado (como é aquele disciplinado a partir do art. 47 da Lei nº 11.101/2005) reside em sua capacidade de substituir as "*property rules*", que podem proteger os investidores de forma eficiente quando uma empresa está financeiramente saudável por "*liability rules*", mais apropriadas para cenários de dificuldades. Mais precisamente, para o autor, um regime diferenciado tal qual o de empresas em crise pode melhorar o direito societário e comercial em situações em que: (1) os interesses econômicos de um investidor são protegidos pelas "*property rules*" no curso normal; (2) as "*property rules*" são eficientes no curso normal; (3) uma "*liability rule*" é eficiente em perigo; (4) o regime diferenciado intervém para alternar as "*property rules*" pelas "*liability rules*"; e (5) os investidores teriam dificuldade em organizar sua própria alternância de regras específicas no cenário de dificuldade.[14]

Como se pode notar, em cenários de normalidade, prevalecem os interesses protegidos pelo regime habitual, em que pairam as "*property rules*". Já em cenários de perigo ou anormalidade, podem prevalecer, excepcionalmente, as "*liability rules*". É dizer, "*ordinary market transactions illustrate the property rule's predominance in everyday life*".[15] Por outro lado, "*what is distinctive about liability rules is that they price entitlements using third-party assessment rather than second-party consent*".[16] Memore-se, nesse sentido, a metáfora[17] de Buccola sobre o

---

[14] BUCCOLA, Vincent. Bankruptcy's cathedral: property rules, liability rules, and distress, *114 Nw. U. L. Rev.*, v. 114, p. 705 e 709, 2019. Disponível em: https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/nulr/vol114/iss3/3. Acesso em: 05 fev. 2025.

[15] Buccola, *Bankruptcy's cathedral*, *op. cit.*, p. 722.

[16] Buccola, *Bankruptcy's cathedral*, *op. cit.*, p. 723.

[17] Sobre as metáforas, Daniel Solove destaca que são importantes ferramentas utilizadas para compreensão compartilhada de determinados temas, eis que permitem às pessoas compreender e reagir prontamente à temática de uma forma palpável, potente e convincente. SOLOVE, Daniel J. *The digital person*: technology and privacy in the information age. Nova York: NYU Press, 2004. p. 28. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=2899131. Acesso em: 2 jan. 2025. Em igual sentido, Steven Winter sintetiza que a metáfora é um processo cognitivo

capitão de um navio que deseja atracá-lo. De acordo com o autor, sempre que vai atracar, o capitão do navio deve obter a autorização do proprietário do atracadouro/cais para tanto, sendo considerado um invasor aquele capitão que não possui a permissão. Agora, em situação de mau tempo (cenário de anormalidade), quando aguardar a autorização puder implicar perigo de ferir pessoas ou propriedades, uma regra de responsabilidade assume o controle. Assim, o direito unilateral do proprietário de exigir a permissão cede. É dizer, ao capitão do navio surge o direito de atracar, e o proprietário deve ceder.[18]

Com isso, possível concluir que, para que a recuperação cumpra seu papel, e uma empresa supere a crise, é imprescindível que exista uma alternância de direitos de controle, uma alternância entre regras de propriedade e regras de responsabilidade.

Veja-se, ademais, que não se trata aqui de defender um salvo-conduto ao capitão do navio, mas apenas uma alternância de regras. Isso porque, mesmo em um cenário atípico e anormal, o interesse econômico do proprietário do atracadouro/cais persiste. Isto é, mesmo quando seu controle sobre o atracadouro/cais desaparece em razão do mau tempo, ainda assim o capitão deverá pagar por quaisquer danos objetivamente determináveis que o ancoradouro do barco possa causar.

A compreensão dessa premissa é imprescindível para discussão sobre as cláusulas *ipso facto* no contexto das contratações públicas de empresas em crise.

2.2 *Conceito, finalidade e efeitos das cláusulas* ipso facto

Compreendida a relevância da recuperação empresarial, examina-se agora o conceito, a finalidade e os principais efeitos das cláusulas *ipso facto*, identificando sua interação com o regime jurídico das empresas em dificuldade.

As cláusulas *ipso facto* — ou cláusulas resolutivas expressas — são cláusulas contratuais, bilaterais, que asseguram a qualquer dos contratantes a

pelo qual a mente projeta um mapeamento conceitual de um domínio de conhecimento para outro. WINTER, Steven L. *A clearing in the forest:* law, life, and mind. Chicago: The University of Chicago Press, 2003. p. 65.

[18] Buccola, *Bankruptcy's cathedral*, *op. cit.*, p. 723-724.

faculdade de provocar a resolução do contrato em razão da ocorrência de determinadas situações.[19]

Aplicando-se o conceito ao caso em estudo, trata-se da cláusula que contempla a possibilidade de qualquer das partes em resolver a avença nos casos de falência ou deferimento de recuperação judicial ou extrajudicial da outra parte. Dessa forma, sua finalidade é resguardar as regras de propriedade inicialmente pactuadas, sem dar qualquer margem às regras de responsabilidade. Em outras palavras, sua finalidade é impedir a alternância entre as regras de propriedade e as regras de responsabilidade.

E, justamente por impedir que as regras de responsabilidade possam ser executadas, permitindo a resolução imediata do contrato, é que essas cláusulas não são desejáveis para empresas viáveis em crise e que buscam recuperação. Isso porque, se não há alternância para regras de responsabilidade, não há possibilidade de aplicação de regime diferenciado, e, por consequência, a empresa poderá vir à falência, concretizando os mais diversos prejuízos.[20]

Nesse sentido, Gurrea-Martinez afirma que as cláusulas *ipso facto* "*can exacerbate the underinvestment problems potentially faced by viable debtors facing financial troubles. Therefore, in addition to destroying value, the existence of these clauses may reduce the likelihood of reorganizing a viable company in financial distress*".[21] Da mesma forma, sobre possíveis efeitos negativos dessas cláusulas, Ruy Rosado de Aguiar Júnior assevera que a cláusula *ipso facto* "facilita a destruição dos contratos e permite a parte dominante impor-se ao outro, ainda que haja desproporção entre os efeitos da resolução e os do inadimplemento".[22]

---

[19] Tepedino *et al*., *Código Civil interpretado segundo a Constituição da República*, *op. cit.*, p. 118-119.

[20] "A crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores que empregaram capital no seu desenvolvimento, como para os credores e, em alguns casos, num encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos. A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional." COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito empresarial*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3, p. 251.

[21] GURREA-MARTÍNEZ, Aurelio. The future of reorganization procedures in the era of pre-insolvency law (January 20, 2019). Ibero-American Institute for Law and Finance Working Paper No. 6/2018, *Singapore Management University School of Law Research Paper No. 34/2019*, European Business Organization Law Review (Forthcoming). p. 15. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=3290366. Acesso em: 5 fev. 2025.

[22] AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Vol. VI, tomo II: da extinção do contrato. *In:* TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 397.

Como se pode notar, a análise dos efeitos das cláusulas resolutivas expressas é de extrema importância e demanda cautela, sobretudo em razão dos prejuízos que podem ocasionar. Maior cautela ainda, em se tratando de contratações públicas, notadamente em razão dos valores jurídicos enredados nesse tipo de contrato.

2.3 *As cláusulas* ipso facto *nas contratações públicas*

Ultrapassada a análise conceitual, importa verificar como as cláusulas *ipso facto* repercutem nas contratações públicas, considerando os objetivos próprios dos contratos administrativos e o papel da administração pública na consecução do interesse público.

Buscando analisar as consequências das cláusulas resolutivas expressas nos contratos administrativos, não se pode esquecer que as contratações públicas envolvem atividades voltadas à satisfação de necessidades concretas e específicas da coletividade, ou, ainda, bens, serviços e obras necessários para o funcionamento da máquina pública.[23] Da mesma forma, a manutenção de contratos administrativos pode ser uma fonte e oportunidade para a reestruturação e reorganização de empresas viáveis em crise, prevenindo-se a ocorrência de prejuízos incalculáveis decorrentes da sua crise fatal, permitindo a manutenção de empregos, da arrecadação de tributos e geração de riquezas.[24]

Diante disso, pensando no objetivo da Lei nº 11.101/2005, isto é, a manutenção de empresas viáveis no mercado, considerando os benefícios econômicos e sociais que dela decorrem,[25] e, igualmente, num dos objetivos das

---

[23] Em última análise, as contratações públicas envolvem atividades que, nas palavras de Rodrigo Pagani de Souza, se trata de um compromisso da administração pública com uma gestão administrativa de resultados, que busca celeridade, simplicidade, racionalidade, produtividade, economicidade, efetividade e eficácia; isto é, frutos de uma razoável relação entre meios e fins, propondo-se resultados de qualidade: utilidades concretas aos cidadãos. SOUZA, Rodrigo Pagani de. Em busca de uma administração pública de resultados. *In:* PEREZ, Marcos Augusto; SOUZA, Rodrigo Pagani de (Coord.). *Controle da administração pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 39-61.

[24] TRINDADE, Bruna Maria; RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. Novo marco legal: a possibilidade de empresas em recuperação contratarem com o poder público frente à necessidade de demonstração de aptidão financeira. *In*: MELO, Alexandre Nasser de; AGUSTINHO, Eduardo Oliveira; RODRIGUES FILHO, João de Oliveira (Coord.). *Falências e recuperação de empresas*: análises do sistema brasileiro de insolvência empresarial. Curitiba: Juruá, 2022. p. 210.

[25] YSHIBA MICHELS, Liliane Midori; OLIVEIRA AGUSTINHO, Eduardo; BLANCHET, Luiz Alberto. A participação de empresas em recuperação judicial em processos licitatórios: uma

contratações públicas, que é a contratação da solução que oferte o resultado mais vantajoso ao poder público (art. 11, inciso I, Lei nº 14.133/2021), entende-se que, em contratações públicas, deve-se ter cautela em relação à decisão de resolver contratos com empresas que entrem em recuperação no decorrer da execução contratual. Em outros termos, para rescindir um contrato com empresas em crise, precisa-se comprovar que, de fato, a empresa não possui capacidade econômico-financeira. O estado de crise e o conseguinte processo de recuperação, por si só, não são suficientes para ensejar a rescisão contratual.

Sobre essa constatação, o STJ possui entendimento sólido de que o fato de a empresa em crise se encontrar em situação de recuperação judicial, por si só, não seria motivo suficiente para o impedimento de contratar com o poder público, ainda que deva ser comprovada sua capacidade financeira, e, também, que não seja dispensada da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.[26] Assim, se não é motivo para impedir a contratação, também não poderá ser motivo para rescindir um contrato em curso.

Até porque o posicionamento consolidado na Corte Superior é no sentido de que, uma vez inexistente autorização legislativa, é ilegal o afastamento automático de empresas submetidas ao regime da Lei nº 11.101/2005 de contratações públicas, apenas porque não possuem a respectiva certidão negativa de recuperação judicial.[27]

Sobre a ausência de autorização legislativa anteriormente comentada, a Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, disciplina que não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente, apenas aqueles interessados que se encontrem enquadrados nos incisos do seu art. 14. Nesse ponto, cumpre ressaltar que nenhum dos incisos indica a condição de empresa em recuperação.[28]

---

análise sob a perspectiva da legislação e da jurisprudência. *Revista Jurídica Cesumar — Mestrado*, [*S.l.*], v. 24, n. 1, p. 129-143, 2024. p. 129. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/12025. Acesso em: 12 fev. 2025.

[26] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno (AgInt) no Recurso Especial (REsp) n.1841.307/AM, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, *Diário de Justiça Eletrônico*, 9 dez. 2020; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno (AgInt) no Recurso Especial (REsp) n. 709.719/RJ, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, *Diário de Justiça Eletrônico*, 12 fev. 2016; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 978.453/RJ, rel. ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, *Diário de Justiça Eletrônico*, 23 out. 2020.

[27] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.826.299/CE, rel. ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, *Diário de Justiça Eletrônico*, 5 dez. 2022. Disponível em: Revista Eletrônica. Acesso em: 5 fev. 2025.

[28] Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

Situação, diversa, por exemplo, ocorre em Portugal, em que seu Código de Contratos Públicos disciplina expressamente como hipótese de impedimento de participação em processos as entidades que se encontrem em estado de insolvência, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimônios ou em qualquer situação análoga.[29] Além disso, registra como hipótese de caducidade da adjudicação a ocorrência superveniente de insolvência do adjudicatário[30] e de resolução do contrato, a título sancionatório, no caso em

---

I — autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;
II — empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;
III — pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
IV — aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;
V — empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;
VI — pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

29 Artigo 55.º.
Impedimentos
1 — Não podem ser candidatos, concorrentes ou integrar qualquer agrupamento, as entidades que: a) Se encontrem em estado de insolvência, declarada por sentença judicial, em fase de liquidação, dissolução ou cessação de atividade, sujeitas a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimônios ou em qualquer situação análoga, ou tenham o respectivo processo pendente, salvo quando se encontrarem abrangidas ou tenham pendente um plano de recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial, previsto na lei. PORTUGAL. Decreto-Lei nº 18 de 29 de Janeiro de 2008. Aprova o Código dos Contratos Públicos, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo. *Diário da República* n. 20/2008, Série I de 2008-01-29. Disponível em: DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro. Acesso em: 20 jun. 2025.

30 Artigo 87.º-A
Outras causas de caducidade da adjudicação
1 — Sem prejuízo de outras causas de caducidade previstas no presente Código ou resultantes de outra legislação aplicável, determina ainda a caducidade da adjudicação a ocorrência superveniente de circunstâncias que inviabilizem a celebração do contrato, designadamente por impossibilidade natural ou jurídica, extinção da entidade adjudicante ou do adjudicatário ou por insolvência deste. PORTUGAL. Decreto-Lei nº 18 de 29 de Janeiro de 2008. Aprova o Código dos Contratos Públicos, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo. *Diário da República* nº 20/2008, Série I de 2008-01-29. Disponível em: DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro. Acesso em: 20 jun. 2025.

que o do contratado se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal.[31]

Referido modelo português decorre da Directiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços celebrados na União Europeia e que, em seu art. 45, disciplina sobre a possibilidade de exclusão de proponente em procedimentos de contratação que "se encontre em situação de falência, de liquidação, ou de cessação de atividade, ou se encontre sujeito a qualquer meio preventivo da liquidação de patrimônios ou em qualquer situação análoga" ou que "[t]enha pendente processo de declaração de falência, de liquidação, de aplicação de qualquer meio preventivo da liquidação de patrimônios ou qualquer outro processo da mesma natureza".[32]

Agora, se no Brasil a recuperação judicial não é uma situação de impedimento, como visto, também não é de exclusão, já que, de acordo com a legislação brasileira, somente poderão ser inabilitados aqueles que não comprovem sua adequação jurídica, fiscal, trabalhista, social, técnica e, especialmente, sua capacidade econômico-financeira, nos termos dos arts. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

---

[31] Artigo 333.

Resolução sancionatória

1 — Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo cocontratante especialmente previstas no contrato, o contraente público pode resolver o contrato a título sancionatório nos seguintes casos:

h) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada pelo tribunal. PORTUGAL. Decreto-Lei nº 18 de 29 de Janeiro de 2008. Aprova o Código dos Contratos Públicos, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo. *Diário da República* nº 20/2008, Série I de 2008-01-29. Disponível em: DL n.º 18/2008, de 29 de Janeiro. Acesso em: 20 jun. 2025.

[32] Artigo 45.º

Situação pessoal do candidato ou do proponente

2. Pode ser excluído do procedimento de contratação:

a) Se encontre em situação de falência, de liquidação, ou de cessação de atividade, ou se encontre sujeito a qualquer meio preventivo da liquidação de patrimônios ou em qualquer situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais;

b) Tenha pendente processo de declaração de falência, de liquidação, de aplicação de qualquer meio preventivo da liquidação de patrimônios ou qualquer outro processo da mesma natureza nos termos da legislação e regulamentação nacionais; […] UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de Março de 2004. Relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços. *Jornal Oficial da União Europeia*, 30.04.2024. Disponível em: PT002.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

Inclusive, sobre a comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas em procedimentos licitatórios, importante destacar que houve evolução normativa quando da publicação da Lei nº 14.133/2021, em substituição à disciplina da Lei nº 8.666/1993. Assim, indo ao encontro da prática administrativa, da jurisprudência do STJ e dos posicionamentos do Tribunal de Contas da União (TCU) adotados em favor das empresas em recuperação,[33] o art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021,[34] que aborda os critérios para comprovação de boa situação financeira das empresas, exige apenas a certidão negativa de falência e não mais a de concordata, como fazia o art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.[35] Referida evolução normativa "busca dar guarida justamente ao objetivo legal que autoriza uma empresa a buscar sua recuperação judicial, qual seja, permitir à empresa em tal situação que continue atuando no seu mercado e, com isso, consiga evitar a falência".[36] E, da mesma forma, permite a manutenção da seleção da proposta que gerou o resultado

---

[33] "A certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, inciso II, da Lei 8.666/1993, porém a apresentação de certidão positiva não implica a imediata inabilitação da" licitante, cabendo ao "órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente" (Lei nº 11.101/2005). BRASIL. Tribunal de contas da União — TCU. *Acórdão nº 2.265/2020*, Plenário, rel. min. Benjamin Zymler. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Acesso em: 5 fev. 2025.

[34] "Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
I — balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
II — certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante." BRASIL. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Institui normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: L14133. Acesso em: 5 fev. 2025.

[35] "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I — balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
II — certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física." BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 jun. 1993. Disponível em: L8666consimpressao. Acesso em: 5 fev. 2025.

[36] PASCHOA, André Paulani; BARIANI JUNIOR, Percival José. Artigos 62 a 70. *In:* DAL POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício (Coord.). *Lei de Licitações e Contratos Administrativos comentada*: Lei 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 337.

de contratação mais vantajoso. Resultado que não se trata de "qualquer resultado material ou jurídico que atende ao interesse público subjacente às licitações e contratos, mas aquele que é resultante de uma sequência de atos com restrita observância da lei, desde a detecção da necessidade a ser suprida até a sua integral satisfação".[37]

Assim, a interpretação sistemática entre o regime da Lei nº 14.133/2021 e o regime da Lei nº 11.101/2005 permite "uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores".[38]

Dessa forma, se o poder público não pode impedir empresas em crise de participar de procedimentos licitatórios, não poderá, também, impor a rescisão contratual mediante aplicação de cláusulas resolutivas expressas no caso de insaturação da crise no decorrer da execução contratual.

Mas, e o bem jurídico tutelado pelas cláusulas *ipso facto* no âmbito das contratações administrativas, qual seja, o interesse público envolvido na execução contratual, que poderá ser afetado caso a empresa não supere o cenário de crise e incorra em inexecução contratual?

2.4 *Conflito entre as cláusulas* ipso facto*, o princípio da continuidade da empresa e o interesse público das contratações públicas*

Para responder o questionamento anterior, importante esclarecer o conflito existente entre a finalidade das cláusulas resolutivas expressas e o objetivo envolvido na preservação das empresas viáveis que são contratadas pelo poder público.

O conflito existe, por um lado, pela importância que se dá para o fundamento de existência das cláusulas *ipso facto* no âmbito das contratações públicas, o que englobaria (i) o cumprimento das condições de habilitação,

---

[37] PUCCETTI, Renata Fiori; ESTEFAM, Felipe. Artigos 11 a 17. *In:* Dal Pozzo, Cammarosano e Zockun, *Lei de Licitações e Contratos Administrativos comentada*, *op. cit.*, p. 123.

[38] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo no Recurso Especial n. 309.867/ES, rel. ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26 jun. 2018, *Diário de Justiça Eletrônico*, 8 ago. 2018.

notadamente a demonstração de capacidade econômico-financeira,[39] (ii) a garantia da manutenção das condições de habilitação durante toda a execução do contrato,[40] (iii) possível violação da isonomia disciplinada no *caput* e inciso XXI do art. 37, da Constituição da República de 1988,[41] e, ainda, (iv) a segurança da plena execução de objetos que muitas vezes envolvem a satisfação das necessidades concretas e específicas da coletividade. Com isso, pretende-se preservar o bem jurídico tutelado: o interesse público envolvido.

Por outro lado, afastar a incidência de cláusulas *ipso facto* no contexto dos contratos administrativos implicaria assumir (i) o risco de violação da contratação mais vantajosa, (ii) o risco de inadimplência contratual, (iii) o risco de violação ao interesse público e, por conseguinte, (iv) o risco de ocorrência de efeitos negativos à sociedade ou às próprias necessidades primárias do Estado.

Sempre com o máximo respeito aos posicionamentos contrários, entende-se que os fundamentos acima externalizados não se sustentam, seja porque risco é um evento futuro e incerto, ainda que previsível,[42] e que, portanto, não poderia restringir direitos para além do previsto em lei, não havendo qualquer margem para discricionariedade;[43] seja porque a lei

---

[39] Sobre o tema, Marçal Justen Filho adverte que "A Lei 14.133/2021 optou por permitir a participação de empresas em recuperação judicial em licitações. A solução reflete opções políticas, mas que são logicamente indefensáveis". O autor chega a essa conclusão uma vez que "a recuperação judicial implica a presunção de insolvência. O sujeito que requer a recuperação judicial não dispõe de recursos para liquidar as suas dívidas. Logo, presume-se a ausência de condições para executar o contrato administrativo". JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 896.

[40] Lei nº 14.133/2021: Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: […] XVI — a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta.

[41] Nesse sentido, Marçal Justen Filho adverte que seria adotado o tratamento diferenciado entre licitantes, uma vez que "aqueles que se encontram em recuperação judicial recebem tratamento mais vantajoso do que o aplicável para a generalidade dos demais licitantes". E isso, para o autor, implicaria premiar o fracasso empresarial, já que, "ao incorrer em insolvência […], a empresa adquire um direito subjetivo a um tratamento diferenciado, preferencial e mais vantajoso". Justen Filho, *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas*, *op. cit.*, p. 896-897.

[42] Sobre conceito de risco e gestão de riscos, cf. PIRONTI, Rodrigo; ZILIOTTO, Mirela. *Compliance nas contratações públicas*: exigência e critérios normativos. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 85-88 e 285-314.

[43] Sobre a discricionariedade, cumpre registrar que pode decorrer das seguintes situações e nenhuma delas resta comprovada na análise do presente artigo: "1) de disposição expressa em lei conferindo à Administração a possibilidade do seu exercício; 2) da insuficiência da lei em prever todas as situações possíveis; 3) da previsão de determinada competência pela lei, sendo ausente à previsão da conduta a ser adotada, que é o que ocorre muitas vezes no exercício

não veda a participação de empresas em recuperação em procedimentos licitatórios e, da mesma forma, de contratar com o poder público.

Até porque, se as empresas em recuperação são empresas viáveis, pois só a essas deveria se aplicar o instituto da recuperação como visto neste estudo, e se elas ofertaram a proposta mais vantajosa no certame, afastá-las da conseguinte contratação implicaria verdadeiro prejuízo à obtenção do resultado mais vantajoso ao interesse público envolvido.

Assim, se "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica", nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005; e se a Lei nº 14.133/2021 é categórica ao afirmar que a comprovação da habilitação econômico-financeira, que é a etapa do processo de contratação que visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, será restrita à apresentação da "certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante", não mencionando, portanto, a certidão negativa de recuperação, conforme seu art. 69, não caberia qualquer imposição contratual que disciplinasse o contrário.

Nesse sentido, retomando o conceito de cláusulas *ipso facto*, memore-se que são acordos bilaterais, considerados como fruto da autonomia privada.[44] No caso em tela, contudo, em se tratando de contrato administrativo, referidas cláusulas devem seguir o regime de direito público. Isto é, toda e qualquer atuação do poder público deve se pautar no princípio da legalidade, sendo consolidado o posicionamento do STJ de que é "vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei

do Poder de Polícia; e 4) do uso pela lei dos chamados conceitos indeterminados (e.g. bem comum, urgência, moralidade pública)". DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 48.

44 "Fruto da autonomia privada dos contratantes, que ajustam, livre e conscientemente, sua inclusão no contrato, a cláusula resolutiva expressa permite ao credor desvincular-se de relação jurídica disfuncionalizada, incapaz de cumprir o programa negocial traçado pelas partes, de forma célere, mediante simples declaração receptícia de vontade." TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*: regime jurídico e parâmetros funcionais para sua fixação. Tese (doutorado em direito civil) — Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. p. 8. Disponível em: BDTD: Cláusula resolutiva expressa: regime jurídico e parâmetros funcionais para sua fixação. Acesso em: 10 fev. 2025.

assim não o dispuser de forma expressa".[45] Assim, cumpre relembrar que, "enquanto os particulares podem fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, a Administração somente pode fazer aquilo que a lei determina". É dizer, "os particulares negociam livremente os termos contratuais, mas a Administração somente pode contratar nos termos da licitação que precedeu o contrato e com estrita observância dos termos e condições contratuais estabelecidos em lei".[46] Daí porque se afirmar que o interesse público é o critério de definição do real limite para mutabilidade dos contratos administrativos.[47] Restando confirmada "a diminuta discricionariedade de que dispõem os agentes públicos quando presente o suporte fático" para manejo de prerrogativas.[48]

É inegável, portanto, que todas as atividades da administração devam ser limitadas pela subordinação à ordem jurídica, sendo antijurídica a medida do poder administrativo que não observa a orientação e os limites traçados pela lei. É aí que residem a previsibilidade e a certeza necessária que baliza o direito como sistema normativo, trazendo segurança jurídica aos indivíduos. Assim nasce a ideia de que "a segurança jurídica é inerente ao estado de direito".[49] Até porque "ter acesso a informações elementares a respeito do que é permitido, viável ou mesmo interditado em termos de conduta social representa uma necessidade praticamente orgânica de cada indivíduo em sociedade".[50]

---

45 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança n. 44099/ES, rel. min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3 mar. 2016, *Diário de Justiça Eletrônico*, 10 mar. 2016.

46 DALLARI, Adilson Abreu. Contrato regido por cláusulas uniformes. *Revista Populus*, Salvador, n. 9, dez./2020. p. 176. Disponível em: art. 9 Adilson Abreu Dallari, Revista Populus vol. 9 dez 2020.pdf. Acesso em: 4 fev. 2025.

47 FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 573.

48 CARVALHO, Guilherme; HELLER, Gabriel; FORNI, João Paulo. As "cláusulas exorbitantes" 30 anos depois: notas sobre as prerrogativas da administração pública na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 284, n. 1, p. 157-188, 2025. p. 184. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/91210. Acesso em: 5 maio 2025.

49 QUEIROZ DOS SANTOS, Welder; PAIVA PIRES MOREIRA MAIA, Grhegory. Segurança jurídica, transformações no direito administrativo e deveres da administração pública implementados pela Lei nº 13.655/2018. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 280, n. 3, p. 93-120, 2021. p. 96. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/85149. Acesso em: 5 maio 2025.

50 MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; ZAGO, Marina Fontão. Decadência da autotutela administrativa: a proteção do ato administrativo e de seus efeitos jurídicos. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 281, n. 3, p. 117-142, 2022. p. 121. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/88318. Acesso em: 5 maio 2025.

Asim, a submissão da administração pública à lei é pautada pelo princípio da legalidade. Nesse sentido, Adilson Abreu Dallari sintetiza o referido entendimento afirmando que "o administrador público nunca age gratuitamente, mas, sim, sempre em função de um objetivo, qualificado pela lei como de interesse público, que deve ser atingido. O fim, e não a vontade, impulsiona a atividade administrativa pública".[51]

Além disso, também importante relembrar que no âmbito das contratações públicas, considerando as prerrogativas inerentes ao poder público, as minutas contratuais são elaboradas unilateralmente e disponibilizadas com a publicação do instrumento convocatório.[52] É dizer, não há negociação no procedimento administrativo da licitação, "o objeto e as condições gerais do futuro contrato são predeterminados pelo Poder Público no edital de abertura do certame", e "o termo do contrato é a formalização, a explicitação e a sistematização de algo já contido na licitação e na lei".[53]

Dessa forma, por mais que se apliquem supletivamente aos contratos administrativos os princípios e disposições gerais do direito privado,[54] em relação ao regime disciplinado nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, não pode o poder público disciplinar cláusula resolutiva expressa em seus contratos com a finalidade de se valer delas para impedir a participação de empresas viáveis, em recuperação, de suas contratações, tendo em vista a disciplina expressa do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que exige, única e exclusivamente, a certidão negativa de falência e a comprovação da viabilidade econômico-financeira da empresa.

Diante disso, portanto, importante relembrar "o critério essencial do direito administrativo: o equilíbrio entre as garantias e as prerrogativas a serviço do interesse público".[55]

---

[51] DALLARI, Adilson Abreu. Administração pública no estado de direito. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 5, p. 36, jan./mar. 1994.

[52] "Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
[…] VI — a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;" Brasil, Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, *op. cit*.

[53] Dallari, *Contrato regido por cláusulas uniformes*, *op. cit.*, p. 175-176.

[54] "Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado." Brasil, Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, *op. cit.*

[55] CORVALÁN, Juan Gustavo. Transformações do "regime de Direito Administrativo" — a propósito do regime exorbitante e das prerrogativas da Administração Pública. *A&C* —

3. Considerações finais

Diante de toda a discussão posta neste estudo, como considerações finais, importante registrar que, mesmo que não se concorde com a adoção de cláusulas resolutivas expressas para rescisão do contrato administrativo ou como fato gerador para impedimento de participação de empresas que se encontram em recuperação em contratação públicas, não se pode olvidar que o fundamento para adoção de cláusulas *ipso facto* se pauta em uma preocupação pertinente,[56] e de um risco que, se materializado, poderá trazer importantes impactos ao erário e ao interesse público na sua concepção mais ampla.[57]

Assim, não se pretende fechar os olhos para as possíveis consequências aos contratos administrativos caso uma empresa em recuperação participe de uma licitação, assuma um contrato, não supere a crise, venha a falir e não consiga cumprir o contrato. De toda sorte, sempre respeitando o entendimento contrário, não se entende que a rescisão ou o impedimento de contratar pelo fato gerador (crise) seja o melhor caminho.[58] Por isso, propõe-se que, ao invés de disciplinar cláusulas resolutivas expressas, incluam-se nos contratos cláusulas preventivas ou mitigadoras desses riscos.

A título de exemplo, para assegurar a plena execução do objeto do contrato administrativo, como boa prática, nos casos em que a empresa apresenta certidão positiva de recuperação, poder-se-ia exigir a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, cujo cumprimento deverá ser constantemente

---

Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, v. 13, n. 51, p. 49-73, 2013. p. 61. Disponível em: https://revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/143. Acesso em: 5 maio 2025.

[56] (i) risco de violação da contratação mais vantajosa, (ii) risco à inadimplência contratual, (iii) risco de violação ao interesse público e, por conseguinte, (iv) risco de ocorrência de efeitos negativos à sociedade ou às próprias necessidades primárias do Estado.

[57] O Estado é o agente responsável pela satisfação das necessidades concretas e específicas da coletividade. Assim, o interesse público exerce papel de legitimador da atuação estatal, pois as atividades administrativas devem ocorrer em prol da satisfação dos interesses da coletividade e, para tanto, o sistema jurídico assegura uma diferenciação do ente público em relação ao particular como forma de garantir a implementação das medidas administrativas necessárias para a efetivação dos interesses da coletividade. Sobre o tema cf. Mello, *Curso de direito administrativo*, *op. cit.*, p. 70-72.

[58] Estudo aponta que "empresas estão mais resistentes às dificuldades e estão recorrendo mais ao instituto da recuperação judicial do que se curvando diretamente ao processo de falência". ANUÁRIO DA JUSTIÇA. Direito empresarial: o caminho da recuperação. *Conjur*, 2. ed, nov./2024. Disponível em: Alta de recuperações e queda de falências são bons sinais na insolvência. Acesso em: 11 fev. 2025.

atualizado durante a execução contratual, caso a empresa oferte a proposta mais vantajosa e seja efetivamente contratada.

Ainda, o risco de eventual não superação da crise poderia ser incluído em cláusula de matriz de riscos contratual, impedindo a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro em caso de eventos relacionados à crise da empresa, impedindo-se que a recuperação da empresa possa onerar o erário.[59] Além disso, poderia ser solicitada garantia contratual, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021.[60] Por fim, imprescindível a fiscalização contratual rígida e próxima do contratado, para que eventual necessidade de intervenção seja identificada em seu nascedouro e o aumento da crise seja tratado de forma precoce.[61]

Assim, realizando-se a ponderação entre os objetivos encartados na Lei nº 14.133/2021, bem como o objetivo estabelecido na Lei nº 11.101/2005, entende-se que a contratação de empresas em crise não promoveria o afastamento do inarredável interesse público. Sendo viável a contratação, portanto, à medida que se busca o interesse público predominante em uma rede multipolar de interesses públicos.[62] É dizer, busca-se a contratação da solução que oferte o resultado mais vantajoso ao poder público e a manutenção no mercado de empresas viáveis.

Daí porque se afirmar que a permissão de contratação de empresas em crise pelo Poder público trata-se de um caminho para ampliar a competição e não a restringir, não havendo que se falar em tratamento diferenciado, eis que a Lei nº 14.133/2021 não exigiu a apresentação de certidão negativa

---

[59] "Art. 6º […] XXVII — matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência; […]" Brasil, *Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021*, *op. cit.*

[60] "Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos." *Ibid.*

[61] Sobre o tratamento precoce de empresas em dificuldade, cf. RIBEIRO, Marcia Carla. Empresa em dificuldade e seu tratamento precoce *In*: GARCIA, Ricardo Lupion; GONÇALVES, Oksandro (Coord.). *Temas atuais de direito comercial*: uma visão luso-brasileira. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. v.1, p. 79-88. Disponível em: Temas atuais de direito comercial: uma visão luso-brasileira — Ricardo Lupion Garcia; Oksandro Gonçalves (Org.). Acesso em: 5 fev. 2025.

[62] ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito dos serviços públicos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 293-294.

de recuperação, mas apenas de falência; e, de igual sorte, exigiu apenas a comprovação de viabilidade econômico-financeira.

Assim, se a viabilidade econômico-financeira de uma empresa em crise é decidida pela assembleia de credores;[63] e se apenas empresas viáveis são recuperáveis, não haveria como assumir a insolvência como conclusão lógica de empresas em crise, tampouco assumir como conclusão lógica a violação do interesse público.

Dessa forma, impedir que empresas em recuperação judicial contratem com o poder público "seria o mesmo que negar o próprio sentido do instituto da recuperação judicial dado pela legislação, o que acabaria por impedir a aplicação, na prática, do princípio da preservação da empresa".[64]

Referências

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Vol. VI, tomo II: da extinção do contrato. *In*: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ANUÁRIO DA JUSTIÇA. Direito empresarial: o caminho da recuperação. *Conjur*, 2. ed., nov./2024. Disponível em: Alta de recuperações e queda de falências são bons sinais na insolvência. Acesso em: 11 fev. 2025.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito dos serviços públicos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

BRASIL. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Institui normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1º abr. 2021. Disponível em: L14133. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 jun. 1993. Disponível em: L8666consol. Acesso em: 5 fev. 2025.

---

[63] SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial. *In*: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JR, Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares. *Direito empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao professor José Alexandre Tavares Guerreiro.* São Paulo: Quartier Latin, 2013. p. 107-113.

[64] Yshiba Michels, *A participação de empresas em recuperação judicial em processos licitatórios*, *op. cit.*, p. 138.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial n. 978.453/RJ, rel. ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, *Diário de Justiça Eletrônico*, 23 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno (AgInt) no Recurso Especial (REsp) n.1841.307/AM, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, *Diário de Justiça Eletrônico*, 9 dez. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno (AgInt) no Recurso Especial (REsp) n. 709.719/RJ, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, *Diário de Justiça Eletrônico*, 12 fev. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo no Recurso Especial n. 309.867/ES, rel. ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26 jun. 2018, *Diário de Justiça Eletrônico*, 8 ago. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no recurso em mandado de segurança n. 44099/ES, rel. min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3 mar. 2016, *Diário de Justiça Eletrônico*, 10 mar. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.826.299/CE, rel. ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, *Diário de Justiça Eletrônico*, 5 dez. 2022. Disponível em: ATC. Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de contas da União. Acórdão nº 2.265/2020, Plenário, rel. min. Benjamin Zymler. Disponível em: Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União. Acesso em: 5 fev. 2025.

BUCCOLA, Vincent. *Bankruptcy's cathedral*: property rules, liability rules, and distress. 114 *Nw. U. L. Rev*., v. 114, 705-750, 2019. Disponível em: "Bankruptcy's Cathedral" by Vincent S.J. Buccola. Acesso em: 5 fev. 2025.

CARVALHO, Guilherme; HELLER, Gabriel; FORNI, João Paulo. As "cláusulas exorbitantes" 30 anos depois: notas sobre as prerrogativas da administração pública na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 284, n. 1, p. 157-188, 2025. Disponível em: As "cláusulas exorbitantes" 30 anos depois: notas sobre as prerrogativas da administração pública na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos | Revista de Direito Administrativo. Acesso em: 5 maio 2025.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito empresarial*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 3.

CORVALÁN, Juan Gustavo. Transformações do "regime de Direito Administrativo" — a propósito do regime exorbitante e das prerrogativas da Administração Pública. *A&C — Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, v. 13, n. 51, p. 49-73, 2013. Disponível em: Transformações do "regime de Direito Administrativo" — A propósito do regime exorbitante e das prerrogativas da Administração Pública | A&C — Revista de Direito Administrativo & Constitucional. Acesso em: 5 maio 2025.

COSTA, Daniel Carnio. Reflexões sobre processos de insolvência. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, a. 16, n. 39, p. 59-77, jan./mar. 2015.

DALLARI, Adilson Abreu. Administração pública no estado de direito. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 5, p. 33-41, jan./mar. 1994.

DALLARI, Adilson Abreu. Contrato regido por cláusulas uniformes. *Revista Populus*, Salvador, n. 9, p. 171-179, dez./2020. Disponível em: n. 9 (2020): CONTRATO REGIDO POR CLÁUSULAS UNIFORMES. Acesso em: 4 fev. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DONALDSON, Thomas; WERHANE, Patricia. Introduction to ethical reasoning. *In*: DONALDSON, Thomas; WERHANE, Patricia; CORDING, Margaret (Coord.). *Ethical issues in business*: a philosophical approach. Nova Jersey: Prentice Hall, 1996.

FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. *Licitação pública:* a Lei geral de licitações — LGL e o Regime diferenciado de contratação — RDC. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

GURREA-MARTÍNEZ, Aurelio. The future of reorganization procedures in the era of pre-insolvency law (January 20, 2019). Ibero-American Institute for Law and Finance Working Paper No. 6/2018, *Singapore Management University School of Law*, Research Paper No. 34/2019, European Business Organization Law Review (Forthcoming). Disponível em: The Future of Reorganization

Procedures in the Era of Pre-Insolvency Law by Aurelio Gurrea-Martínez: SSRN. Acesso em: 5 fev. 2025.

HACHEM, Daniel. *Princípio constitucional da supremacia do interesse público*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

JACKSON, Thomas. *The logic and limits of bankruptcy law*. Washington: Beardbooks, 1986.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratações administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; ZAGO, Marina Fontão. Decadência da autotutela administrativa: a proteção do ato administrativo e de seus efeitos jurídicos. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 281, n. 3, p. 117-142, 2022. Disponível em: Decadência da autotutela administrativa: a proteção do ato administrativo e de seus efeitos jurídicos | Revista de Direito Administrativo. Acesso em: 5 maio 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2013.

PASCHOA, André Paulani; BARIANI JUNIOR, Percival José. Artigos 62 a 70. *In*: DAL

PIRONTI, Rodrigo; ZILIOTTO, Mirela. *Compliance nas contratações públicas*: exigência e critérios normativos. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

PORTUGAL. Decreto-Lei nº 18 de 29 de Janeiro de 2008. Aprova o Código dos Contratos Públicos, que estabelece a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo. *Diário da República*, n. 20/2008, Série I de 2008-01-29. Disponível em: DL n. 18/2008, de 29 de Janeiro. Acesso em: 20 jun. 2025.

POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício (Coord.). *Lei de Licitações e Contratos Administrativos comentada*: Lei 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PUCCETTI, Renata Fiori; ESTEFAM, Felipe. Artigos 11 a 17. *In*: DAL POZZO, Augusto; CAMMAROSANO, Márcio; ZOCKUN, Maurício (Coord.). *Lei de Licitações e Contratos Administrativos comentada:* Lei 14.133/21. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

QUEIROZ DOS SANTOS, Welder; PAIVA PIRES MOREIRA MAIA, Grhegory. Segurança jurídica, transformações no direito administrativo e deveres da administração pública implementados pela Lei nº 13.655/2018. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 280, n. 3, p. 93-120, 2021. Disponível em: Segurança jurídica, transformações no direito administrativo e deveres da administração pública implementados pela Lei nº 13.655/2018 | Revista de Direito Administrativo. Acesso em: 5 maio 2025.

RIBEIRO, Marcia Carla. Empresa em dificuldade e seu tratamento precoce. *In*: GARCIA, Ricardo Lupion; GONÇALVES, Oksandro (Coord.). *Temas atuais de direito comercial*: uma visão luso-brasileira. Porto Alegre: Editora Fi, 2021. v.1, p. 79-88. Disponível em: Temas atuais de direito comercial: uma visão luso-brasileira — Ricardo Lupion Garcia; Oksandro Gonçalves (Org.). Acesso em: 5 fev. 2025.

SADDI, Jairo. Análise econômica da falência. *In*: TIMM, Luciano Benetti (Coord.). *Direito e economia do Brasil*: estudos sobre a análise econômica do direito. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2023.

SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luis Felipe. *Objetivos e princípios da lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Almedina: 2016.

SOLOVE, Daniel J. *The digital person*: technology and privacy in the information age. Nova York: NYU Press, 2004. Disponível em: The Digital Person: Technology and Privacy in the Information Age (full text of book) by Daniel J. Solove: SSRN. Acesso em: 2 jan. 2025.

SOUZA, Rodrigo Pagani de. Em busca de uma administração pública de resultados. *In*: PEREZ, Marcos Augusto; SOUZA, Rodrigo Pagani de (Coord.). *Controle da administração pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de. Autonomia dos credores na aprovação do plano de recuperação judicial. *In*: CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de; WARDE JR., Walfrido Jorge; GUERREIRO, Carolina Dias Tavares. *Direito empresarial e outros estudos de direito em homenagem ao professor José Alexandre Tavares Guerreiro.* São Paulo: Quartier Latin, 2013.

SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de. Comentários aos artigos 47 a 50-A. *In*: SALLES DE TOLEDO, Paulo Fernando Campos (Coord.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado segundo a Constituição da República.* Rio de Janeiro: Renovar, 2008. v. II.

TERRA, Aline de Miranda Valverde. *Cláusula resolutiva expressa*: regime jurídico e parâmetros funcionais para sua fixação. 2015. Tese (doutorado em direito civil) — Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: BDTD: Cláusula resolutiva expressa: regime jurídico e parâmetros funcionais para sua fixação. Acesso em: 10 fev. 2025.

TORRES, Ronny Charles Lopes. *Lei de licitações públicas comentadas.* 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Juspodivm, 2021.

TRINDADE, Bruna Maria; RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. Novo marco legal: a possibilidade de empresas em recuperação contratarem com o poder público frente à necessidade de demonstração de aptidão financeira. *In*: MELO, Alexandre Nasser de; AGUSTINHO, Eduardo Oliveira; RODRIGUES FILHO, João de Oliveira (Coord.). *Falências e recuperação de empresas*: análises do sistema brasileiro de insolvência empresarial. Curitiba: Juruá, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de Março de 2004. Relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços. *Jornal Oficial da União Europeia*, 30.04.2024. Disponível em: PT002.pdf. Acesso em: 20 jun. 2025.

WINTER, Steven L. *A clearing in the forest:* law, life, and mind. Chicago: The University of Chicago Press, 2003.

YSHIBA MICHELS, Liliane Midori; OLIVEIRA AGUSTINHO, Eduardo; BLANCHET, Luiz Alberto. A participação de empresas em recuperação judicial em processos licitatórios: uma análise sob a perspectiva da legislação e da jurisprudência. *Revista Jurídica Cesumar — Mestrado*, [*S.l.*], v. 24, n. 1, p. 129-143, 2024. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/12025. Acesso em: 12 fev. 2025.